



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

PARECER Nº 31/2026

Ao Projeto de Lei nº 03/2026 que dispõe sobre a regulamentação do pagamento do 1/3 de férias para os Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI, que dispõe sobre a regulamentação do pagamento do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Conforme consta na justificativa da proposição, a matéria tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o pagamento do terço constitucional de férias aos vereadores, observando os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela legislação fiscal vigente.

A proposição encontra-se acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando impacto estimado de R\$ 52.073,10, com compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual vigente e com os limites constitucionais de despesa do Poder Legislativo.

Consta ainda nos autos consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao Processo TC/013283/2025, que trata da possibilidade jurídica do pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

No que se refere à constitucionalidade da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 650.898/RS (Tema 484), que reconheceu a possibilidade de pagamento de parcelas anuais, como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, aos agentes políticos remunerados por subsídio.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, manifestado no Acórdão nº 503/2025 – Pleno, é juridicamente admissível o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores, desde que tal direito seja instituído por meio de lei municipal específica, observando-se os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites constitucionais aplicáveis.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

Ainda segundo o referido entendimento, tais parcelas não configuram acréscimo mensal ao subsídio, razão pela qual não violam a vedação prevista no art. 39, §4º, da Constituição Federal, que estabelece o regime de subsídio para agentes políticos.

Quanto aos aspectos orçamentários e fiscais, verifica-se que o projeto está instruído com estimativa de impacto financeiro, conforme exige o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando que a despesa é compatível com o orçamento vigente e não compromete os limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Assim, sob o ponto de vista constitucional, legal e jurídico, não se identificam impedimentos à tramitação e aprovação da matéria.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 03/2026, razão pela qual emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, nos termos apresentados.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI,
aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

Adilson Santos Ribeiro
Vereador – Presidente da C.C.J.

Valdênia de Assis Costa
Vereadora – Vice-Presidente da C.C.J.

Luciano Macário de Castro Filho
Vereador – 1º Suplente da C.C.J.

Valdeci Soares da Silva
Vereador – 2º Suplente da C.C.J.